



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Sr. Enéias Reis)

Proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios.

Art. 2º Durante o período de que trata o art. 1º, ficam vedados:

I – o reajuste das tarifas de serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico na circunscrição territorial do Ente Federativo responsável pela decretação; e

II - a suspensão ou interrupção dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico.

Parágrafo único. Eventuais efeitos econômicos e financeiros decorrentes da impossibilidade de reajuste das tarifas de serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico não podem ser considerados em revisões tarifárias, ordinárias ou extraordinárias, posteriormente ao fim do período de calamidade pública.



Art. 3º Durante o período de que trata o art. 1º, o valor das faturas de energia elétrica e de saneamento básico deve observar o seguinte:

I - o consumidor residencial de energia elétrica deve ser cobrado pelo valor real faturado, incluído o consumo de energia elétrica e demais cobranças, ou pelo valor da média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, o que for menor; e

II - o consumidor residencial baixa renda de saneamento básico deve ser cobrado pelo valor real faturado, incluído o consumo de água, esgoto e demais cobranças, ou pelo valor da média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, o que for menor.

§ 1º Os déficits das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, decorrentes da situação de que trata o inciso I, devem ser subsidiados por conta criada e gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE especificamente para este fim, nos termos de regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º Os déficits das concessionárias e permissionárias de saneamento básico, decorrentes da situação de que trata o inciso II, devem ser ressarcidos por subsídios fiscais, previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos de regulação do órgão regulador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 trouxe como consequência uma enorme crise econômica à população brasileira, que sofrerá com a recessão da economia e o aumento do desemprego.

Visando minimizar tais impactos, entende-se como necessária a previsão de vedações quanto ao reajuste e à suspensão no fornecimento de serviços públicos essenciais, durante o tempo que perdurar a decretação de estado de calamidade pública, eis que tais serviços são imprescindíveis à garantia da dignidade da pessoa humana.

A vedação ao reajuste garante certo alívio nos orçamentos familiares e de pequenos negócios, transformando-se em estímulo para a



retomada econômica.

Já a proibição à interrupção ou suspensão da prestação dos respectivos serviços, durante o período de decretação de estado de calamidade pública, se fundamenta pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é considerado, pela doutrina nacional, um supraprincípio. Dentro deste contexto, nada mais razoável que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, analisado sob a ótica da ponderação de interesses, sobreponha-se ao princípio da continuidade dos serviços públicos na hipótese de decretação de calamidade pública.

Ainda, propõe-se que, caso o consumidor residencial de baixa renda de saneamento básico e o consumidor residencial de energia elétrica tenham um aumento no consumo dos respectivos serviços, durante o estado de calamidade pública, a cobrança da fatura seja limitada ao valor efetivamente faturado ou ao valor da média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, o que for menor.

Caso o valor efetivamente consumido seja superior ao cobrado, o déficit das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deve ser subsidiado por conta criada e gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE especificamente para este fim, nos termos de regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Por sua vez, no caso dos consumidores de saneamento básico, os déficits das concessionárias e permissionárias de saneamento básico devem ser ressarcidos por subsídios fiscais, previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos de regulação do órgão regulador.

Sendo assim, no caso de uma calamidade pública, como a que estamos vivenciando com a pandemia da Covid-19, os interesses individuais não devem prevalecer sobre o interesse coletivo, ou seja, o interesse patrimonial das concessionárias de serviços públicos não pode prevalecer sobre o interesse da coletividade.

Logo, toda e qualquer medida para garantir e ampliar o acesso aos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico trará impacto positivo no Brasil, sendo o presente projeto de lei um aperfeiçoamento necessário ao arcabouço legal e regulatório sobre o tema, razão pela qual solicitamos apoio urgente para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                    de junho de 2020.

Deputado ENÉIAS REIS

